



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005231/2007-75
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-01.044 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DECAÍDO. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a análise do critério quando o lançamento for atingido pela decadência, seja do art. 150, § 4º, seja do art. 173, I do CTN.

Não constitui infração, nos termos do arts 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99, deixar de apresentar à Fiscalização documentação referente a período decaído.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 37.088.280-6), consolidado em 25/06/2007, cuja notificação ocorreu em 26/06/2007 (fl. 19), lavrado em face da INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de **R\$ 11.951,21** (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), por ter a Recorrente deixado de apresentar à Fiscalização Folhas de Pagamento de todos os segurados em relação ao período compreendido entre 01/1997 a 12/1998, assim como as relativas aos 13^{os}.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99, vigentes há época.

Em decorrência da citada infração, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada multa prevista no art. 283, II, “j” e art. 373 do Decreto n. 3.048/99, atualizada pela Portaria MPAS n. 142 de 11/04/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 26/06/2007, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 20/36.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-17.639, de fls. 47/51, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR FOLHAS DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exhibir à Fiscalização os documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 54/70, com os seguintes argumentos:

CERCEAMENTO AO DIREITO DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA

Sustenta a Recorrente que a Fiscalização fez um lançamento genérico, sem demonstrar a origem e natureza da contribuição, impedindo a identificação da obrigação inadimplida. Com essa atitude, infringiu o princípio da legalidade, impossibilitando o exercício da ampla defesa administrativa. Traz legislação para fundamentar o alegado.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR CRÉDITO E IMPOR SANSÕES

A Recorrente conceitua “decadência”, conceitua o lançamento por homologação e conclui que a contribuição previdenciária deve seguir a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN, que tem a contagem do prazo iniciada com a ocorrência do fato gerador e se finda 5 (cinco) anos depois.

Defende a natureza tributária das Contribuições Previdenciárias, assim como a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Traz jurisprudências e a Súmula Vinculante n. 8 (que declarou inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), para fundamentar o alegado.

DA PRESCRIÇÃO

A Recorrente destaca o trecho do Relatório Fiscal que traz o período compreendido entre 01/1997 a 12/1998 como abrangido pela fiscalização e conclui que o prazo para imposição de penalidade deve seguir o prazo da obrigação principal, sendo nula a imposição da multa.

DA CO-RESPONSABILIDADE

A Recorrente impugna o apontamento dos co-responsáveis pelo lançamento através dos relatórios CORESP e VÍNCULOS, sob o argumento de que só era possível atribuir responsabilidade pessoal aos diretores se estivesse provado que eles agiram com dolo ou culpa, nos termos do arts. 135, III e 145 do CTN; art. 158 da Lei n. 6.404/76, que rege as Sociedades Anônimas, art. 293 do RPS. Traz jurisprudência para fundamentar sua tese.

Ao final requer seja declarado nulo o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 71, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

O período de apuração compreendeu as competências de 01/1997 a 12/1998. A notificação ocorreu em 26/06/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 01/1997 a 12/1998, independente do critério adotado, seja nos termos do art. 150, § 4º do CTN, seja nos termos do art. 173, I do CTN.

A autuação se deu pela não apresentação à Fiscalização das Folhas de Pagamentos de todos os segurados para o período de 01/1997 a 12/1998. Nesse diapasão, a Recorrente não estava obrigada a apresentar uma documentação referente ao período decaído.

A Jurisprudência desta 3ª Turma Ordinária já segue esse entendimento, conforme se constata na ementa e no trecho do voto do Relator, o Dr. Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, acompanhado de forma unânime pelos demais conselheiros, no Proc. n. 13856.000181/2007-30, votado em 08/07/2012, abaixo transcritos, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

(...)

No presente caso, o Auto de Infração, cuja ciência pela recorrente se deu em 22.05.2007, foi lavrado em função de descumprimento de obrigação legal acessória de deixar de apresentar à fiscalização diversos documentos, dentre os quais, Livros Diário e Razão, Folhas de Pagamento, Notas Fiscais de Serviço e Livros de Registro de Empregados; todos esses documentos estão relacionados ao período fiscalizado de 01/1997 a 12/2000.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 14/03

/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 16/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 22/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso acatando a tese de decadência total do crédito tributário por qualquer critério contido no CTN.

(...)

Não obstante o ensejo de se cotejar o presente AI nº 37.049.316-8, com a correlata NFLD, verifica-se, da análise dos autos às fls, 01, que a cientificação do Auto de Infração pela recorrente se deu em 22.05.2007 e este auto-de-infração foi lavrado devido a recorrente ter deixado de apresentar à fiscalização Livro Diário, Livro Razão, Folhas de Pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Guia de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GRFP, Notas Fiscais de Serviços, Livro de Registro de Empregados, Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos e termos de responsabilidade e fichas de salário-família; todos esses documentos estão relacionados ao período fiscalizado de 01/1997 a 12/2000, conforme o descrito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF às fls. 26.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição do Auto de Infração, tanto nos termos do artigo 150, § CTN, quanto nos termos do artigo 173, I, do CTN (posto que, em relação à competência 12/2000, a cientificação do Auto de Infração deveria ter ocorrido até 01/2007, inclusive).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para aplicar a decadência quinquenal por quaisquer dos critérios.

Marcelo Magalhães Peixoto